

SECRETARIA DA FAZENDA



Secretário: Yoshiaki Nakano
COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: Clóvis Panzarini

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Tiago de Paula Araújo
Diretor: Flávio Monacci

Vice-Presidente: Sérgio de Freitas Costa
Representante Fiscal-Chefe: Caetano Norival Altoé

BOLETIM TIT

COMISSÃO EDITORIAL:

- Antonio Riccitelli
- Djalma Bittar
- Durval Ferro Barros
- Eliane Pinheiro Lucas Ristow
- Liliane Polastro Berkenhagen
- Lúcia Amélia Vizotto Amorim
- Luiz Antonio Caldeira Miretti
- Maria Leonor Leite Vieira
- Rita de Cássia A. Garcia G. Pinto
- Rosana Demétrio Fotopoulos

COMISSÃO TÉCNICA:

- Raphael Zulli Neto
- Oswanderley Alves Ataíde

ANO XXVII - Nº 346

19 DE FEVEREIRO DE
2000

CÂMARAS REUNIDAS DECISÃO NA ÍNTEGRA

ZONA FRANCA DE MANAUS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DAS MERCADORIAS (AÇÚCAR) – PROVIDO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FAZENDA - DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1.- Recurso Extraordinário interposto, com amparo no artigo 614 e incisos, do RICMS/91, objetivando a reforma da decisão da E. 4ª Câmara que, em grau de Recurso Ordinário, pelo voto do i. Dr. Djalma Bittar, e em Pedido de Reconsideração, pelo voto do i. Dr. Simão Benedicto Ferraz de Campos, cancelou a ação fiscal inicial, onde se pretendia exigir da autuada, o recolhimento do ICMS devido por operações de remessa

de mercadorias (açúcar) feitas para a Zona Franca de Manaus, sob o manto de isenção, não tendo sido, contudo, comprovado o seu internamento naquela região incentivada.

2.- Segundo o voto do Dr. Djalma Bittar, Relator do Recurso Ordinário e acolhido pelo seu voto de desempate, restou comprovado o ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus, vez que da análise que fez dos documentos que instruíram o julgamento, con-

venceu-se dessa ocorrência, conforme suas palavras:

“Nesse contexto, após o exame dos documentos de fls., que representam os ‘Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas’, devidamente autenticados, noto que os mesmos estão ‘filigranados’ pela SUFRAMA e apresentam a regularidade formal exigida pela legislação que rege a matéria.”

3.- Inconformada, a d. Representação Fiscal ingressou com Pedido de Reconsideração, destacando a